

Id:05D4E45147CA3424

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES
 Rua Luiz Gomes Vilanova, 55, Centro
 CNPJ: 01.612.603/0001-07 CEP: 64.438-000
 SANTO ANTONIO DOS MILAGRES-PI

LEI Nº 168/2021

"Altera a redação dos artigos 2º, 4º e 14º da Lei nº 115, de 24 de junho de 2013, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Santo Antonio dos Milagres-PI, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 37, da Constituição Federal e de conformidade com o artigo 34 da Lei Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 2º, 4º e 14º da Lei nº 115, de 24 de junho de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º O CACS-FUNDEB será constituído de no mínimo 9 titulares que terão cada um o seus respectivos suplentes conforme suas representações indicadas a seguir:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais do Fundeb, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atuam os respectivos conselhos.

§ 4º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar

a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito Municipal.

Art. 3º. O mandato dos membros do conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. Próximo ao encerramento de mandato, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho".

Art. 5º. O primeiro mandato dos conselheiros com esta nova composição e duração extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo os demais artigos da Lei Nº 115/2013 inalterados.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santo Antonio dos Milagres-PI, 15 de março de 2021.

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, ao décimo sexto dia do mês de março de 2021.


 Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva
 Prefeito Municipal

Id:01AB13E82F2C3437

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES
 Rua Luiz Gomes Vilanova, 55, Centro
 CNPJ: 01.612.603/0001-07 CEP: 64.438-000
 SANTO ANTONIO DOS MILAGRES-PI

LEI Nº 169 /2021

Dispõe sobre a criação do Programa NOVO MAIS EDUCAÇÃO MUNICIPAL, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Santo Antônio dos Milagres e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Santo Antônio dos Milagres — PI, o PROGRAMA NOVO MAIS EDUCAÇÃO MUNICIPAL, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, o qual tem por objetivo a ampliação da jornada escolar dos alunos do ensino fundamental das escolas municipais.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá desenvolver todo o projeto, com delegação de competência para instituir seu funcionamento.

Art. 3º - O programa terá suas atividades executadas na forma remota, híbrida ou presencial, de acordo com os protocolos da Secretaria Municipal de Saúde, levando em conta dados do município com relação à COVID-19.

Art. 4º - O programa terá suas atividades executadas por intermédio de Mediadores de Aprendizagem e Acolhedores, as quais serão consideradas de natureza voluntária, na forma definida na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com descrição das atividades estabelecidas em Decreto Municipal.

§1º - O ressarcimento das despesas do trabalho voluntário correrá por dotação orçamentária própria, por meio de transferência bancária, em valores de, no máximo, R\$ 400,00 para os Mediadores de Aprendizagem e R\$ 300,00 para os Facilitadores.

§2º - A quantidade de Mediadores de Aprendizagem e de Facilitadores do Programa dependerá da demanda de alunos e da dotação orçamentária existente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, 15 de março de 2021.

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, ao décimo sexto dia do mês de março de 2021.


 Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva
 Prefeito Municipal